



LEI Nº. 709, DE 06 DE JULHO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O CUSTEAMENTO DAS DESPESAS TIDAS PELOS SERVIDORES DO PODER PÚBLICO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE LABORAM, EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO, E NOS CASOS PREVISTOS EM LEI, SEM PERCEBER REMUNERAÇÃO PARA TANTO.

O Prefeito Municipal de Nova Russas, Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As despesas tidas no exercício do cargo ou função pública pelos agentes públicos que laborem sem receber remuneração, nos casos previstos em lei, no âmbito do Poder Público Executivo Municipal, serão custeadas pelo Município de Nova Russas, prévia ou posteriormente, desde que requeridas formalmente.

§ 1º. Para os gastos inevitáveis e não esperados tidos no exercício do cargo ou função pública, o reembolso se dará somente após interposto requerimento formal, em tempo razoável, no qual deverão constar as provas da despesa efetuada, assim como do interesse público relacionado ao evento;

§ 2º. Para as despesas esperadas e programadas, o custeamento das mesmas pelo Poder Público somente se dará após interposto requerimento formal, em tempo hábil, no qual deverão constar as provas da possível e provável despesa, a qual poderá ser custeada diretamente ou indiretamente pelo Poder Público, assim como os demais custos de manutenção.

Art. 2º. Em todos os casos previstos no artigo acima, deverá ser procedida, posteriormente à situação configuradora da despesa, a prestação de contas com o Poder Público da efetividade do gasto tido, pelos documentos que se fizerem necessários para tanto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do fim da situação referida.

Parágrafo único. Entende-se por situação configuradora da despesa, para efeitos da presente Lei, a situação que obriga os servidores descritos no artigo 1º desta a efetuarem despesas ou gastos cotidianos ou não, no exercício do seu labor para com o Poder Público, e no interesse público.



Art. 3. No caso de divergência entre o valor custeado pelo Município e a despesa realmente tida pelo agente público, nos casos desta Lei, deverá haver sua regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias do momento em que for vislumbrado erro na prestação de contas, devendo o reembolso ser efetuado pela parte que lhe der causa à outra.

Parágrafo único. O não atendimento do disposto no caput deste artigo culminará em multa de 10 (dez) por cento sobre o montante irregular para a parte que houver dado causa à mora, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá, caso se mostre necessário para assegurar a plena eficácia da presente Lei, expedir regulamento para tanto.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
RUSSAS-CE, aos 06 dias do mês de julho de 2009.


Marcos Alberto Martins Torres
Prefeito Municipal